



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA  
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30  
CNPJ: 02.311.522/0001-30

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI Nº 01/2024.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA COMPREENDIDA DE 01 DE JANEIRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA.

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora, fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Paulista para a legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.

É indispensável, que a fixação do subsídio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem, e negar a exequoriedade ao ato de fixação.

O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa privativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade.

É de se esclarecer que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 29, inciso VI, a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, nos seguintes termos:

**"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta**

**Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:**

A presente propositura objetiva cumprir o disposto no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, o qual determina que:

**“Artigo 29 – (...)**

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:**

**a) ...**

**b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

**c) ...**

**d) ...**

A Lei Orgânica do Município de Paulista-PB estabelece, em seu art. 35, inciso XX, que a iniciativa para propor o presente projeto de lei é privativa da Câmara municipal.

A Constituição Federal em seu artigo 39, parágrafo 4º assim estabelece:

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes**

**§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "**revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...**"

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que a revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**[...]**

**X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."**

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Frise-se, ainda, que após a aprovação do projeto de lei legislativa, por força do disposto no art. 29, incisos VI, c/c art 37, inciso X, todos da Carta Federal, necessário a sanção do Prefeito Municipal.

Salvo melhor juízo, entendo que o projeto de Lei, atende aos requisitos legais e constitucionais, estando apto a serem analisados pelos Nobres Edis, desde que em observância ao elencado neste parecer

É o parecer,

**Sala das Comissões, 10 junho de 2024.**

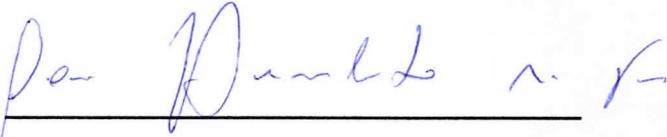
---

**FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA- RELATOR**

PARECER Nº \2024 CJRL

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS:**

**CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR**



**Ver. JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO**

---

**Ver. JOSEFINA SALDANHA VERAS**

**NÃO CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR**

---

**Ver. JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO**

---

**Ver. JOSEFINA SALDANHA VERAS**

**Paulista – PB, Sala das Comissões, 10 de junho de 2024**